



Projecto de Regulação do Processo de Avaliação de Desempenho e de Posicionamento Remuneratório dos Docentes e Investigadores no Instituto Politécnico de Lisboa

Artigo 1.º

Fins

O presente regulamento define o processo de avaliação de desempenho da actividade docente e as regras de alteração de posicionamento remuneratório de acordo com os artigos 35.º-A e 35.º-C do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), respectivamente.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todos os docentes que prestam serviço em unidades orgânicas do Instituto Politécnico de Lisboa, seja qual for o vínculo e categoria.

Artigo 3.º

Periodicidade da Avaliação

1. A avaliação terá carácter anual, podendo, em situações específicas, ocorrer em cada dois, ou em cada três anos, de acordo com os objectivos fixados.
2. O Conselho Técnico-Científico deliberará sobre as situações específicas mencionadas no número anterior.
3. No desempenho docente, a avaliação corresponderá preferencialmente ao exercício da actividade coincidente com o ano lectivo.

Artigo 4.º

Efeitos da Avaliação de Desempenho

1. A contratação por tempo indeterminado dos professores adjuntos depende da avaliação prévia de desempenho.



2. A renovação dos contratos, independentemente do vínculo, depende de avaliação prévia de desempenho.
3. Salvo os casos previstos expressamente na lei, a alteração de posicionamento remuneratório depende sempre da avaliação prévia de desempenho.

Artigo 5.º

Exercício de Funções

1. O exercício de funções em órgãos dirigentes do Instituto Politécnico de Lisboa e das suas unidades orgânicas é sempre considerado para efeitos de avaliação de desempenho.
2. Quando o exercício for efectuado em exclusividade, de harmonia com o artigo 35.º-D do ECPDESP, aplica-se o n.º 3 do artigo 12.º deste regulamento.
3. No caso do exercício ser efectuado parcialmente, será elemento de especial ponderação no procedimento de avaliação.
4. Quando o docente se encontrar em funções externas ao abrigo de requisição ou acordo especial de cedência a classificação será fixada nos termos do número dois.

Artigo 6.º

Designação dos Avaliadores

1. A nomeação dos avaliadores é feita pelo Conselho Técnico-Científico sob proposta dos responsáveis das Áreas Disciplinares/Departamentos ou outro órgão equivalente a que o docente pertence.
2. O Conselho Técnico-Científico estabelece a calendarização do processo.

Artigo 7.º

Metodologia do Processo de Avaliação

1. O procedimento inicia-se com uma reunião a realizar entre o Avaliador e o Avaliado para a fixação do plano de trabalho, respeitando as linhas gerais fixadas pelo Conselho Técnico-Científico, até final de Julho do ano que antecede o início da avaliação. O plano de trabalho deve contemplar os três domínios a que diz respeito a avaliação: científico, pedagógico e organizacional, de acordo com as grelhas em anexo, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º.



2. Na falta de acordo, e dentro do período mencionado, será comunicado ao Avaliado o plano de trabalho fixado pelo Avaliador.
3. Em qualquer dos casos, o plano de trabalho fixado será sempre reduzido à forma escrita e levado ao conhecimento da Área Disciplinar/Departamento, do Conselho Técnico-Científico e do órgão executivo competente dentro da unidade orgânica.
4. No final de cada ano lectivo é obrigatoriamente feita uma reunião entre Avaliado e Avaliador para verificação do cumprimento do estabelecido para esse ano e para perspectivação do período seguinte, visando um acompanhamento do desempenho e a sua efectiva concretização.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o avaliador pode promover reuniões ou outras diligências com vista ao efectivo acompanhamento da realização do plano de trabalho.
6. O Avaliado pode requerer ao Avaliador a realização de reuniões ou outras diligências com vista ao aperfeiçoamento e melhor adequação do plano de trabalho fixado, sem, contudo, o poder alterar.
7. Até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do procedimento de avaliação o Avaliado realizará a sua auto-avaliação por escrito, através de um relatório de actividades de acordo com o modelo em anexo, em função do plano de trabalho fixado inicialmente, fazendo-o presente ao Avaliador.
8. O procedimento avaliativo deverá ficar concluído até 60 (sessenta) dias após o período em avaliação, sendo comunicado o resultado da mesma à Área Disciplinar/Departamento, ao Conselho Técnico-científico e ao órgão executivo da Unidade Orgânica.

Artigo 8.º

Cooperação

1. O Avaliador tem competência para solicitar, em qualquer momento, aos órgãos executivo, científico e pedagógico, os elementos necessários para proceder à avaliação final.
2. No caso de não serem facultados esses elementos, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, o Avaliador, além de informar o Avaliado em causa, decidirá com os elementos disponíveis, podendo recorrer, se assim o entender, aos meios competentes para os obter.



Artigo 9.º

Classificação

1. No caso de existir coincidência entre o resultado da auto-avaliação e o da avaliação final, o relatório será assinado por ambos, Avaliador e Avaliado, seguindo para homologação pelo órgão executivo da unidade orgânica.
2. No caso de o Avaliado não concordar com a classificação final pode este reclamar perante o Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após tomar conhecimento da classificação.
3. O Avaliador terá 5 (cinco) dias úteis para responder à reclamação que, no caso de concordância, a submeterá a homologação.
4. Do indeferimento da reclamação, e no prazo de 5 (cinco) dias após tomar conhecimento da mesma, haverá lugar a recurso para o Conselho Técnico-científico que decidirá, seguindo para homologação pelo órgão executivo.
5. Esta decisão será comunicada ao Avaliado e ao Avaliador, bem como aos serviços competentes.
6. A decisão do recurso é judicialmente impugnável nos termos gerais.

Artigo 10.º

CrITÉrios

1. A avaliação incide sobre elementos de carácter científico, pedagógico e organizacional, de acordo com as funções estabelecidas pelo artigo 2.º-A do ECPDESP.
2. Sempre que um docente, com vista à obtenção de um grau académico ou para realizar um projecto de investigação, seja dispensado pelo órgão competente de funções lectivas, a ponderação da pontuação correspondente à actividade de que foi dispensado deverá ser englobada nos restantes domínios.
3. Sempre que por acordo entre o órgão competente e o docente a este sejam atribuídas apenas funções lectivas em detrimento das do domínio científico, a ponderação da pontuação correspondente à actividade de que foi dispensado deverá ser englobada nos restantes domínios.

Artigo 11.º

Classificação da Avaliação de Desempenho



1. A classificação final da avaliação de desempenho tem por base a pontuação global estabelecida através da grelha anexa, mediante fundamentação escrita que comprove a consecução dos objectivos, sendo expressa em cinco classes de acordo com a seguinte correspondência:
 - a) Excelente, pontuação igual ou superior a 90%;
 - b) Muito Bom, pontuação entre 80% e 90% exclusive;
 - c) Bom, pontuação entre 60% e 80% exclusive;
 - d) Suficiente, pontuação entre 50% e 60% exclusive;
 - e) Não satisfaz, pontuação inferior a 50%.

Artigo 12.º

Alteração do Posicionamento Remuneratório

1. Nos termos do artigo 35.º-C do ECPDESP, para efeitos de posicionamento remuneratório considera-se que o docente muda de posição quando acumula 10 pontos.
2. Para efeitos de posicionamento remuneratório, às classificações mencionadas é atribuído o seguinte valor:
 - a) Excelente: 4
 - b) Muito Bom: 3
 - c) Bom: 2
 - d) Com necessidade de actualização técnica, científica e/ou pedagógica: 1
 - e) Não satisfaz: -1
3. O exercício de funções em órgãos dirigentes do IPL e das suas unidades orgânicas, em regime de exclusividade (artigo 5.º, n.º 2) é pontuado com 3 pontos para cada ano lectivo, não podendo ser cumulativo.
4. Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, o exercício de funções de Vice-Presidente do órgão executivo, de Presidente dos restantes órgãos de governo das unidades orgânicas, de presidente/director/coordenador de departamento, e de responsável de curso é pontuado com 1 ponto, independentemente do número de cargos ou funções que exerça em simultâneo, sendo este adicionado aos valores obtidos referentes ao cumprimento dos demais objectivos fixados.



5. Sempre que por aplicação do disposto no artigo 35.º-C do ECPDESP não for possível proceder à alteração do posicionamento remuneratório, os pontos acumularão para efeitos de seriação.
6. Após a ocorrência de alteração do posicionamento remuneratório, os pontos remanescentes contarão para um novo período.
7. Sempre que um docente tenha obtido uma menção de Excelente durante um período de seis anos consecutivos é obrigatória a alteração do seu posicionamento remuneratório.

Artigo 13.º

Disposições Transitórias

1. A avaliação do período de 2004 a 2007 realiza-se globalmente, por ponderação curricular, aplicando os critérios definidos no artigo 10.º deste regulamento, ou por via administrativa.
2. A avaliação de 2008 e 2009 é realizada por ponderação curricular (n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 207/2009), aplicando os critérios definidos no artigo 10.º deste regulamento.
3. A implementação deste regulamento será acompanhada pelo Instituto Politécnico de Lisboa que, no final do primeiro ano, procederá a uma avaliação dessa implementação.